

Minuta do Termo Aditivo

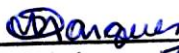
Contrato nº 005/2020
Processo Administrativo nº 002314/2019
Pregão Presencial nº 0056/2019

PUBLICADO

Jornal: DOE

Edição: 669 PG: 3

Data 04, 01, 21 a TTT


Rúbrica 2

PRIMEIRO TERMO ADITIVO PARA PRORROGAÇÃO DO CONTRATO 005/2020 CELEBRADO ENTRE O MUNICÍPIO DE CANTAGALO E A SOCIEDADE EMPRESÁRIA GOVERNAÇABRASIL S/A TECNOLOGIA E GESTÃO EM SERVIÇOS QUE TEM POR OBJETO A LOCAÇÃO DE LICENÇA DE USO DE SOFTWARE DE GESTÃO PESSOAL

Aos três dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte, o **MUNICÍPIO DE CANTAGALO-RJ**, através da Secretaria Municipal de Administração, inscrito no CNPJ sob o nº 28.645.794/0001-60, com sede na Praça Miguel de Carvalho, nº 65, centro, Cantagalo-RJ, CEP: 28.500-000, neste ato representado pelo Prefeito Municipal Sr. **Joaquim Augusto Carvalho de Paula**, portador da Carteira de Identidade nº 81.084.155-1 – IFP/RJ, inscrito no CPF sob o nº 366.687.877-34, doravante denominada **CONTRATANTE** e a Empresa SOCIEDADE EMPRESÁRIA GOVERNAÇABRASIL S/A TECNOLOGIA E GESTÃO EM SERVIÇOS, inscrito no CNPJ nº 00.165.960/0001-01, com sede administrativa na Rua João Pessoa – 1183 – Terreo, Andar 1 e 2 – Velha Blumenau - SC, neste ato representado pelo Sr Alexandre Simões Estrela Rosa, portador da Carteira de Identidade RG nº 11.736.803-5 IFP- RJ e inscrito no CPF sob o nº 083.790.777-25, residente na Rua da Candelária – 92 – Centro – RJ, doravante denominado **CONTRATADO**, tendo como respaldo o resultado da Licitação na modalidade Tomada de Preços nº 008/2015, processo administrativo nº 2212/2015 e Contrato nº 062/2015, cláusula Décima Segunda, resolvem celebrar o presente Aditivo ao Contrato em epígrafe a fim de PRORROGAR o prazo de validade do mesmo, mediante as cláusulas seguintes:

CLAUSULA PRIMEIRA – DA PRORROGAÇÃO

- 1.0 O presente Termo Aditivo tem por finalidade prorrogar o prazo de validade do Contrato, vide Cláusula Décima Terceira do Contrato nº 005/2020, do dia 01/02/2021 até o dia 28/02/2022;
- 1.1 A presente prorrogação tem por único e exclusivo objeto a Locação da Licença de Uso de Software do Sistema de Gestão de Pessoal;
- 1.2 Ficam ratificadas as demais Cláusulas do Contrato primitivo acrescido das alterações promovidas pelos Aditivos anteriores;
- 1.3 A prorrogação é somente para manutenção do Software o qual corresponderá ao valor global de R\$ 43.300,00 (quarenta e três mil e trezentos reais) por doze meses;

1.4 Os recursos financeiros destinados à cobertura deste presente aditivo correrão à conta dos seguintes Programas de Trabalho:

Programa de Trabalho	Elementos das Despesas	Ficha Orçamentária
1021-04-122.2102.2.101	3.3.90.40	51 / 52

CLAUSULA SEGUNDA - JUSTIFICATIVA

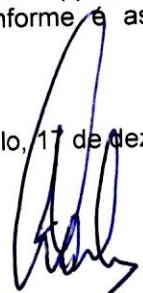
2.1 O presente Aditivo tem por finalidade dar sequência e continuidade no serviço de locação de licença de uso de Software de Gestão de Pessoal para a Secretaria Municipal de Administração a fim de atender a referida Secretaria Municipal.

CLAUSULA TERCEIRA – DA FUNDAMENTAÇÃO DE PRORROGAÇÃO CONTRATUAL

Fundamenta-se a presente prorrogação no previsto na Cláusula Décima Terceira do Contrato nº 005/2020, bem como nas disposições contidas no art. 57 da Lei 8.666/93.

E, por estarem de acordo com as condições aqui pactuadas, lavrou-se o presente Aditamento Contratual em 04 (quatro) vias de igual teor e para o mesmo efeito, o qual, após ser lido e achado conforme, é assinado pelo Contratante, Contratada e testemunhas.

Cantagalo, 17 de dezembro de 2020.


JOAQUIM AUGUSTO CARVALHO DE PAULA
Prefeito Municipal
Contratante


GOVERNANÇA BRASIL TECNOLOGIA E GESTÃO DE SERVIÇOS
Contratada

Testemunhas:

1- _____
CPF nº _____

2- _____
CPF nº _____



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Cantagalo
Assessoria Jurídica

PARECER JURÍDICO

Processo Administrativo nº 2314/2019

Secretaria Municipal de Administração

Prorrogação Contrato nº 05/2020

Pregão Presencial nº 56/2019

Primeiro Termo Aditivo

O Secretário Municipal de Administração solicita a Assessoria Jurídica parecer a respeito da possibilidade de prorrogar o contrato pelo período de 12 meses, o que resultará no primeiro aditivo, visto que o contrato se expira no dia 01/02/2021, conforme cláusula décima terceira do contrato a aditar.

Entre as normas gerais, que dizem respeito à essência, ao interesse público (da coletividade), distinguem-se os prazos (duração de contrato), de obediência obrigatória, por todos os entes da Administração.

Os contratos administrativos têm sua vigência adstrita ao exercício do crédito orçamentário ou financeiro, de conformidade com a enérgica ordem do artigo 57 da Lei 8666/93 e suas alterações posteriores.

O exercício financeiro, de acordo com o artigo 34 da Lei 4.320/64, coincide com o ano civil, isto é, estende-se de 1º de janeiro a 31 de dezembro. Este pode ser alterado por lei complementar, segundo os ditames do § 9º do artigo 165 da Constituição.

Não obstante, a lei excepcionalmente permite a prorrogação ou a extensão desses contratos, além desse exercício, segundo os rígidos pressupostos que impõe, ou ainda se preveja sua duração por prazo superior, no momento mesmo de sua formalização.

A prorrogação deve ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente, para celebrar o contrato.

Excepcionalmente, admite a lei que os contratos ultrapassem o exercício financeiro, na hipótese, quando se trata de prorrogação de contratos de serviços a se-



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Cantagalo
Assessoria Jurídica

rem executados de forma continuada (não podem ser interrompidos, não podem sofrer solução de continuidade, pena de causar prejuízo ou dano).

Permite que essa duração se prorrogue por iguais e sucessivos períodos permitindo que a Administração prorrogue o contrato, além do exercício, tendo em vista melhores condições e preço, para a Administração, não ultrapassando o prazo limite de 48 meses, para o caso em questão, conforme disciplina o art. 57, IV, da Lei 8.666/93, devidamente justificados e com permissão superior, a prorrogação do prazo previsto no aludido inciso, em até doze meses. Além do prazo comum da prorrogação, há que se considerar ainda este último.

O dispositivo confirma energeticamente essa exegese, porquanto deve-se ler que: a duração dos contratos.... ficará adstrita aos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos (caput): II) à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderá ter a sua duração prorrogada ... Entenda-se que a duração, de um exercício (prevista no caput), poderá ser (faculdade a ser exercida, não de forma automática) prorrogada, tendo em vista a obtenção de melhor preço e condições mais vantajosas, que serão aferidos, não no momento do contrato originário, como antes, mas por ocasião da realização da prorrogação, se esta realmente for de interesse da Administração.

Os incisos do art. 57 preveem as hipóteses excepcionais *in abstracto* de prorrogação dos contratos administrativos, quais sejam:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

I - aos projetos cujos produtos estejam contemplados nas metas estabelecidas no Plano Plurianual, os quais poderão ser prorrogados se houver interesse da Administração e desde que isso tenha sido previsto no ato convocatório;

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Cantagalo
Assessoria Jurídica

períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

III - (Vetado). (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

IV - ao aluguel de equipamentos e à utilização de programas de informática, podendo a duração estender-se pelo prazo de até 48 (quarenta e oito) meses após o início da vigência do contrato.

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar contrato.

§ 3º - É vedado o contrato com prazo de vigência indeterminado.

§ 4º - Em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade superior, o prazo de que trata o inc. II do caput deste artigo poderá ser prorrogado em até doze meses. "

Verifica-se que a Lei nº 8.666/93 admite a Prorrogação dos contratos administrativos excepcionalmente nas hipóteses elencadas no art. 57, que "em síntese, respeitando condições como a vantagem da prorrogação e a previsão editalícia, essas hipóteses excepcionais seriam: **projetos cujos produtos estejam contemplados nas metas estabelecidas no Plano Plurianual; a prestação de serviços a serem executados de forma contínua; o aluguel de equipamentos e a utilização de programas de informática**"

Os *contratos de duração continuada* seriam aqueles que têm por objeto a prestação de um serviço de forma contínua, ou seja, a realização de uma atividade profissional ininterrupta durante um período determinado, em que o prazo faz parte do objeto do contrato. Nesse tipo de contrato se objetiva o serviço ou o potencial fornecimento, nos



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Cantagalo
Assessoria Jurídica

termos e condições pactuadas durante certo tempo. As partes só estão desobrigadas após o vencimento deste prazo.

Marçal Justen Filho salienta a necessidade de se distinguir os contratos de execução instantânea dos de execução continuada, com vistas a determinar a duração dos contratos administrativos. Assim leciona o autor:

"Os contratos de execução instantânea impõem à parte o dever de realizar uma conduta específica e definida. Uma vez cumprida a obrigação, o contrato se exaure e nada mais pode ser exigido do contratante. Assim se passa, por exemplo, com o contrato de compra e venda à vista de um imóvel. Tão logo o vendedor promove a tradição da coisa e o comprador liquida o preço, o contrato está exaurido.

Já os contratos de execução continuada impõem à parte o dever de realizar uma conduta que se renova ou se mantém no decurso do tempo. Não há uma conduta específica e definida cuja execução libere o devedor (excluídas as hipóteses de vícios redibitórios, evicção etc.). Assim se passa, por exemplo, com o contrato de locação. O locador deve entregar o bem locado ao locatário e assegurar-lhe a integridade da posse durante o prazo previsto.

Por sua vez, os **contratos de execução continuada** são os que se prolongam no tempo, caracterizando-se pela prática de atos reiterados num período mais ou menos longo. São prestados de maneira seguida, ininterrupta e indiferenciada ao longo do tempo. O que a Administração visa neste tipo de contrato é uma atividade executada de forma contínua, caracterizada por atos reiterados.

Neste tipo de contrato o prazo é condição essencial. Contrata-se o serviço por um prazo determinado, pois não há um objeto específico a ser prestado, mas uma sucessão de atos ininterruptos. Assim, como o tipo de atividade perseguida pela Administração não se exaure, resta delimitar por quanto tempo o tipo de serviço objeto do contrato será prestado pela mesma empresa contratada, sem realizar nova licitação.

Serviço executado de forma contínua

48



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Cantagalo
Assessoria Jurídica

No inciso II, enquadram-se os contratos de execução continuada. Apesar de aparentemente serem de fácil percepção os contratos que estariam abrangidos por este dispositivo, o assunto tem gerado muita polêmica. Primeiro, porque o legislador não o conceituou; segundo, porque é um conceito relativamente novo no Direito Administrativo.

Grande parte dos administrativistas se debatem sobre o tema, fornecendo uma contribuição para a formulação de um conceito. Por isso, transcrevo as seguintes lições:

Conforme o administrativista Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, o "contrato de prestação de serviços a serem executados de forma contínua não foi, acertadamente, conceituado pelo legislador, mas segundo a majoritária doutrina, são aqueles em que a execução se protraí no tempo e cuja interrupção trará prejuízos à Administração. Não apenas a continuidade do desenvolvimento, mas a necessidade de que não sejam interrompidos, constituem os requisitos basilares para que se enquadrem como prestação de serviços a serem executados de forma contínua". Para ele, o significado da expressão admite tanto a noção de permanência como a de continuidade por um período indefinido ou definido e longo.

No conceito do advogado Ivan Barbosa Rigolin, serviço contínuo, ou continuado, "significa aquela espécie de serviço que corresponde a uma necessidade permanente da Administração, não passível de divisão ou segmentação lógica ou razoável em unidades autônomas, nem módulos, nem fases, nem etapas independentes, porém prestado de maneira seguida, ininterrupta e indiferenciada ao longo do tempo, ou de outro modo posto à disposição em caráter permanente, em regime de sobreaviso ou prontidão."

Para o jurista Leon Fredjda Szklarowsky, são aqueles que "não podem ser interrompidos, não podem sofrer solução de continuidade, pena de causar prejuízo ou dano."

Esclarecendo os motivos da exceção à regra geral, Marçal Justen Filho, diz que: "A lei presume, de um lado, a inevitabilidade da disponibilidade de recursos para custeio dos encargos contratuais. Tanto mais porque os contratos de prestação de serviços não usam montantes de valores que possam afetar as disponibilidades orçamentárias. Em princípio, qualquer que seja a distribuição de verbas na lei orçamentária posterior, certamente existirão recursos para o pagamento dos serviços. Ademais, os serviços prestados de modo contínuo



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Cantagalo
Assessoria Jurídica

teriam de ser interrompidos, caso fosse vedada a contratação superior ao prazo de vigência dos créditos orçamentários. Isso importaria sério risco de continuidade da atividade administrativa. Suponha-se, por exemplo, serviços de fornecimento de alimentação. A Administração seria constrangida a promover contratação direta, em situação de emergência, ao final de cada exercício, caso a contratação não pudesse se fazer por prazo mais longo."

Dessas lições, podemos extrair os principais requisitos listados pelos juristas para configurar serviço contínuo. Assim, serviços executados de forma contínua seriam aqueles cuja necessidade se prolonga por um período indefinido ou definido e longo, essencial ao atingimento de um objetivo de caráter indivisível, que não podem ser interrompidos, sob pena de causar prejuízo para a Administração.

Necessidade contínua é aquela que não se extingue instantaneamente, exigindo a execução prolongada, sem qualquer interrupção. Não satisfaz a necessidade pública contínua à prática de um só ato ou de mais de um ato de forma isolada. Está relacionada com a forma de execução do contrato.

Nota-se que o enquadramento no inciso II exigiria a satisfação dos seguintes requisitos: a) **contrato relativo à prestação de serviços contínuos**; b) **obtenção de preços e condições mais vantajosos para a Administração**; c) **Prorrogação, limitada ao total de sessenta meses, por iguais e sucessivos períodos**; d) **Justificativa por escrito do interesse na Prorrogação** e, e) **Autorização da autoridade competente para celebrar o contrato**.

Aluguel de equipamentos e a utilização de programas de informática:

A presente prorrogação tem por objeto a locação da licença de uso de software do sistema de gestão de pessoal.

No inciso IV do art. 57, o legislador contemplou o aluguel de equipamento e a utilização de programas de informática, que, no nosso entendimento, trata de contrato de execução continuada e poderia estar inserido na disposição anterior (art. 57, II). No entanto, segundo alguns juristas, em virtude da evolução de bens e serviços de informática, que gera a obsolescência muito rápido dos equipamentos, o legislador procurou resguardar a Administração de eventuais contratações lesivas por vincular o poder público a



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Cantagalo
Assessoria Jurídica

tecnologias que se mostrem superada. Então, limitou-se em até 48 meses após o início da vigência o contrato.

Todavia, a forma de execução do contrato é a mesma do serviço contínuo, e não poderia ser diferente porque a locação de equipamentos e utilização de programas de informática são considerados serviços executados de forma contínua, devendo assim se observar os requisitos e motivos acima ditos. Assim, no meu entender, a razão acima declinada da necessidade de se limitar a duração do contrato não procede pelas seguintes razões:

a) a limitação máxima do prazo de vigência do contrato não afasta a possibilidade de se fazer nova licitação descrevendo como objeto desta o mesmo equipamento ou programa até então contratado;

b) o regime de duração do contrato adstrito ao exercício financeiro permite que no momento da prorrogação a autoridade competente aprecie a conveniência, oportunidade e a economicidade de se manter contratação, procedendo à lavratura do termo aditivo de prorrogação se presentes os motivos que justifiquem a continuidade da locação do equipamento ou da utilização dos programas de informática.

O dispositivo fala que a duração pode *estender-se pelo prazo de até 48 meses*, o que dá a idéia de que o contrato seria firmado integralmente por até 48 meses.

Mas, como vimos anteriormente, não há possibilidade deste entendimento face à previsão constitucional. Assim, o contrato é firmado pelo prazo equivalente ao respectivo crédito orçamentário, que poderá ser prorrogado até o limite máximo de 48 meses. Atingido esse tempo, é vedada qualquer prorrogação.

O aluguel de equipamentos e a utilização de programas de informática podem ser pactuados por prazo de até quarenta e oito meses conforme permissivo infraconstitucional previsto no artigo 57, inciso IV da Lei 8.666/93.

A regra justifica-se porque a Administração pode não ter interesse na aquisição definitiva de tais bens e direitos em razão da rápida obsolescência é usual, nesse campo. Daí a utilização temporária, dentro de prazos razoáveis.



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Cantagalo
Assessoria Jurídica

No caso concreto o prazo solicitado de 12 (doze) meses visa atender o limite máximo de 48 meses previsto no inciso IV do artigo 48 da Lei 8.666/93 ante as prorrogações concedidas pelos aditivos anteriormente firmados.

Cumprindo a regra do § 2º do artigo 57 do diploma legal acima citado o pedido de prorrogação está justificado pelo Secretário de Administração e previamente autorizado pelo Chefe do Executivo

Portanto, Sr. Secretário não há obstáculo para prorrogação, respeitado o prazo de quarenta e oito meses do início do contrato original, pois como já vimos a execução do contrato é a mesma do serviço contínuo, aplicando-lhe os mesmos requisitos, com exceção ao prazo.

A minuta do aditivo tem por objetivo a prorrogação do prazo de duração do contrato original, devidamente justificado pelo Secretário Municipal de Administração, serviço essencial à estrutura administrativa e organizacional da Prefeitura Municipal, que não pode sofrer solução de continuidade.

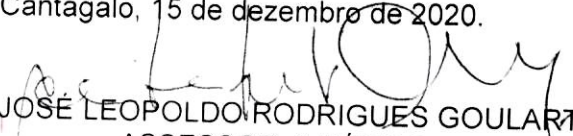
Analisando o aditivo o mesmo resguarda a Administração pública em caso de infração contratual por parte da contratante uma vez que estão mantidas as demais condições previamente estabelecidas no contrato, mantendo assim todas as garantias para o município contratante.

A prorrogação está respaldada pela regra do inciso IV do artigo 57 da Lei 8.666/93 e pela previsão da cláusula décima terceira do contrato a aditar.

Também está respaldado pelo parecer favorável da Controladoria Geral no tocante a observação dos princípios da vantajosidade e economicidade para o ente público, órgão com atribuição exclusiva para esta análise, cujo parecer apoio-me para opinar no aditivo de prorrogação.

Assim, estando presentes e respeitados os princípios constitucionais que regem a administração pública, a Assessoria Jurídica opina favoravelmente ao Aditivo.

Cantagalo, 15 de dezembro de 2020.


JOSÉ LEOPOLDO RODRIGUES GOULART
ASSESSOR JURÍDICO